

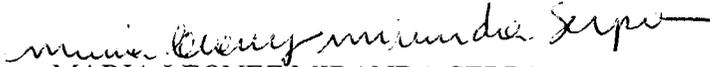


As Secretarias de SAÚDE, INFRAESTRUTURA E CULTURA E TURISMO.

Senhores Ordenadores de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa LOCO'S - LOCAÇÕES E CONSTTUÇÕES EIRELI ME, participante julgada inabilitada no Pregão Presencial nº 0808.01/2017/PP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 0808.01/2017/PP juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Itaitinga – Ce, 04 de setembro de 2017.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial
Município de Itaitinga

ATT. ILMO(s). SENHORES SECRETARIOS,

Sr. Sílvia Cristina Guimarães Cardoso,
Sr. Amaral Cavalcante de Sousa,
Sr. Cicero Gonçalves da Costa

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel -
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



356
HED

As Secretarias de SAÚDE, INFRAESTRUTURA E CULTURA E TURISMO

Informações em Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 0808.01/2017/PP

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: LOCO'S - LOCAÇÕES E CONSTTUÇÕES EIRELI ME

A Pregoeira Municipal de Itaitinga informa as Secretarias citadas acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que fora julgada inabilitada no Pregão já citado, por, "1 - A empresa **não possui** objeto social, conforme descrito no seu ato constitutivo compatível com o objeto desta licitação, uma vez que trata-se de manutenção com recuperação de bens permanentes." (***transcrições da ata complementar de julgamento da habilitação datada de 24/08/2017***).

Preliminarmente, no que se refere às causas da inabilitação da recorrente pontuamos que são todas baseadas em quesitos legais, necessárias e essenciais ao edital e ao objeto da licitação supra para escolha de uma proposta que atenda as necessidades do município de Itaitinga.

Como regra, o objeto social das empresas participantes de licitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, a habilitação jurídica deve guardar compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

O Tribunal de Contas da União em sua publicação, Licitações & Contratos - 3ª Edição, pag.114, é enfático, senão vejamos.

"Participação na licitação

Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação." Grifamos.

Podemos observar que entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União é claro em asseverar que o objeto social da empresa seja compatível com objeto em licitação, não se podendo jamais entender que o objeto da licitação é genérico ou que o CNAE - CÓDIGO - 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, com apenas uma variável para soldagem em construção civil, conforme print da pesquisa a seguir, serviria para suprir a lacuna de sua habilitação como afirma a impetrante.

REC

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



317
[Handwritten signature]

Browser tabs: Email - Jose Alves, IBGE | Censo, Busca, Banco do Brasil

Search: CNAE 2.0 - Classes Res 02/2010

Hierarquia:

- Seção: E CONSTRUÇÃO
- Divisão: 42 OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- Subdivisão: 429 OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- Classe: 4292-8 MONTAGEM DE FUNÇÕES INDUSTRIAIS E DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- Código: 4292-801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de montagem de estruturas metálicas.

Esta subclasse compreende também:

- as atividades de montagem de estruturas metálicas.

Esta subclasse não compreende:

- as atividades de montagem de estruturas metálicas em obras de infraestrutura de transporte e comunicação.

Lista de Atividades:

Registre suas atividades:

Mostra: 10 registros por página

- 4292-801 OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- 4292-801 OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- 4292-801 OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- 4292-801 OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- 4292-801 OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- 4292-801 OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- 4292-801 OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- 4292-801 OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- 4292-801 OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- 4292-801 OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA
- 4292-801 OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA

System tray: 18°C, 04/09/2017

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a jurisprudência não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete esta da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem se submete à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, há que ser aliado do certame.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará
Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



348
[Handwritten signature]

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

O Tribunal de Contas da União tratando do assunto é esclarecedor, senão vejamos, conteúdo do Informativo de Licitações e Contratos, Número 189, nas Sessões: 18 e 19 de março de 2014

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame,

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

[Handwritten signature]



319
[Handwritten signature]

que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando *"justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado"*. Aos olhos do relator, o *"objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei"*. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, *"se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades"*. Dessa forma, *"ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam"*, em decorrência da possibilidade *"de contratação de quem não é do ramo"* e *"de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente"*. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam *"ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração"*. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstivesse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. **Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.**

Isto posto, em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e dadas no edital."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Mesma tese adota o TCU – Tribunal de Contas da União, quando explicita que:

Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social e incompatível com o da licitação. **Acórdão 1021/2007 Plenário (Sumário)**

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, são legais nada mais podendo ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital e a lei, julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infragidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



320
Atto

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua habilitação jurídica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

É imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pela pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que não tem objeto social compatível com o objeto da licitação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se atenderam ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

Não se pode habilitar a recorrente, pois assim agindo, descumpriria-se no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** - obrigatório como regra - pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 - Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



321
M

satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)

O princípio da legalidade deve ser cumprido pelo Administrador públicos constituindo-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: **Administrar é aplicar a Lei de Ofício.**

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

“Ao contrario dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize”.

“o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da Lei de acordo com o espírito da Lei.”

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



322
M

de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Itaitinga - Ce, 04 de setembro de 2017

Maria Leonez Miranda Serpa
MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial
Município de Itaitinga



323
AAA

Itaitinga - Ce, 05 de setembro de 2017

Pregão Presencial nº 0808.01/2017/PP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Itaitinga quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Presencial nº 0808.01/2017/PP, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa LOCO'S - LOCAÇÕES E CONSTTUÇÕES EIRELI ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


SILVIA CRISTINA GUIMARÃES CARDOSO
Ordenadora de Despesas da Secretaria
de SAÚDE


CICERO GONÇALO DA COSTA
Ordenador de Despesas da Secretaria de
CULTURA E TURISMO


AMARAL CAVALCANTE DE SOUSA
Ordenador de Despesas da Secretaria de
INFRAESTRUTURA